



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06385/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho  
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo  
Interessada: Joana Matias Braga  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2641 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 114/12 de 19 julho de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Joana Matias Braga, matrícula nº 25.019-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 114/12;
- 2) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 95/96), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os** autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06385/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho  
Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo  
Interessada: Joana Matias Braga  
Advogado: Não constituído

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1- nº 114/12 de 19 julho de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Joana Matias Braga, matrícula nº 25.019-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 0114/12, fls. 105, decidiu **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, para proceder definitivamente às retificações necessárias no ato aposentatório e em seus respectivos proventos.

Devidamente notificado o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, gestor do IMPRESMUN, deixou o prazo transcorrer sem apresentação qualquer manifestação.

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte constatou que até a presente data, o atual Superintendente do IPRESMUN não cumpriu a determinação contida na Resolução.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 114/12;
- 2) **aplicar multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 95/96), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator